



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2019

Altera o art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA proceda a regulamentação, controle e fiscalização das embalagens e rótulos dos produtos que menciona, e dá outras providências

Autor: Deputado Mario Heringer

Relatora: Deputada Flávia Morais

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Mário Heringer, o Projeto de Lei nº 5.618, de 2019, aqui em debate, altera a Lei nº 9.782, de 1999, para determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA proceda a regulamentação, controle e fiscalização das embalagens e rótulos dos produtos que menciona, além de outras providências.

Em seu artigo 2º, a Proposição altera o caput do artigo 8º da Lei nº 9.782/1999 para que a ANVISA seja responsável pela regulamentação, controle e fiscalização não só de produtos e serviços, mas também de embalagens e rótulos de produtos que envolvam risco direto ou indireto à saúde pública.

Acrescenta parágrafo 9º ao referido artigo 8º da Lei nº 9.782/1999 para que a Agência regulamente, controle e fiscalize o uso excessivo e desnecessário de plásticos polímeros descartáveis nas embalagens e rótulos de alimentos, produtos cosméticos e produtos fumíferos.





O art. 3º do Projeto de Lei - cláusula de vigência – determina que a lei porventura originada da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme definida pelo inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com regime de tramitação ordinária, de acordo com o inciso III do artigo 151 do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no inciso XVII do artigo 32 do RICD, cabe à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar quanto ao mérito da proposição em questão.

O Projeto de Lei nº 5.618, de 2019, traz preocupação de extrema relevância que é a emissão desnecessária e excessiva de plásticos polímeros por meio de embalagens e rótulos de alimentos e bebidas, produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, e cigarros e assemelhados.

O autor ressalta os perigos dos microplásticos, que estão presentes “no ar que respiramos, em alimentos como o sal ou a cerveja e até na água que bebemos”, e entende que a primeira ação profilática para evitar esse tipo de poluição e reduzir o plástico desnecessário e substituí-lo por outros tipos de materiais.

De fato, materiais plásticos como sacolas, copos, embalagens e outros utensílios oferecem uma enorme facilidade no cotidiano devido ao baixo custo e caráter descartável atribuído a alguns deles. No entanto, a banalização desses materiais tem gerado efeitos alarmantes. Segundo dados do Banco Mundial, o Brasil é o quarto maior produtor de lixo plástico no mundo, com 11,3



milhões de toneladas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia.¹

Um levantamento realizado pelo Fundo Mundial para a Natureza (WWF), com base nos dados do Banco Mundial, analisou a relação com o plástico em mais de 200 países e apontou que o Brasil produz, em média, aproximadamente 1 (um) quilo de lixo plástico por habitante a cada semana.

O autor da proposta defende que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio de suas equipes técnicas, “tem plenas condições de regular, controlar e fiscalizar, caso a caso, o uso de embalagens e rótulos feitos à base de plástico desnecessário, poluente do meio ambiente e contaminante da saúde humana.”

De fato, a ANVISA tem por finalidade promover a saúde da população monitorando a produção e a comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária - incluindo os produtos alimentícios, cosméticos e fumíferos - por meio da fiscalização, normatização de procedimentos e processos a serem seguidos a fim de garantir a qualidade e segurança no uso destes produtos.

Sugerimos, na forma do Substitutivo, alterações no texto. Considerando que o artigo 8º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.782, de 1999, já inclui a questão das embalagens para os alimentos, repetimos da mesma forma nos incisos III e X, que tratam dos cosméticos e fumíferos, respectivamente, conforme propõe o autor.

A Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, da ANVISA, define rotulagem como sendo toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.²

¹ WWF, Brasil é o 4º país do mundo que mais gera lixo plástico. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico>.





Dessa forma, considerando que a proposição tem o escopo de regular não os dizeres de rotulagem, mas o material em si, o objetivo já estaria contemplado quando tratamos das embalagens.

Em razão do exposto e da importância da medida, temos que a proposição em análise mostra-se oportuna e conveniente, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.618, de 2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Flávia Moraes – PDT/GO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2019

2 Brasil, 2002. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-1/biblioteca-de-normas-vinhos-e-bebidas/resolucao-rdc-no-259-de-20-de-setembro-de-2002.pdf/view>





Altera o art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA proceda a regulamentação, controle e fiscalização do uso excessivo e desnecessário de plásticos polímeros descartáveis nas embalagens dos produtos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA proceda a regulamentação, controle e fiscalização do uso excessivo e desnecessário de plásticos polímeros descartáveis nas embalagens dos produtos que menciona.

Art. 2º. O art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco **direto ou indireto** à saúde pública.

§1º

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, **bem como suas embalagens**;

.....

X – cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, **e suas embalagens**;

.....

§9º A Agência deve regulamentar, controlar e fiscalizar o uso excessivo e desnecessário de plásticos polímeros descartáveis nas embalagens dos produtos de que trata o §1º.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.